



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FLS _____ PROC. _____
Nº _____/20 _____

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 194/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, por intermédio da Pregoeira Oficial – Sra. Glaucia Flores da Silva, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação do pertinente Processo Licitatório nº 194/2022 - Pregão Presencial nº 017/2022, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a Renovação do Parque Tecnológico da Câmara Municipal de Praia Grande.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a Licitação obedeceu aos princípios legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento, tendo sua abertura realizada no dia 28 de dezembro de 2022, às 14h.

Ato contínuo, logrou êxito a licitante COTITECH COMERCIAL EIRELI, arrematando o Lote nº 01 pelo valor de R\$ 359.000,00 (Trezentos e cinquenta e nove mil reais) e a licitante TRS SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, arrematando o lote 02 - cujo valor é R\$ 1.895.000,00 (Um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil reais) e lote 03, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). O presente Pregão encontra-se homologado.

Notadamente, os valores dos lotes encontram-se além do valor de mercado. Conforme pesquisa recentemente realizada em torno dos itens, verificou-se que alguns dos valores estão exacerbadamente acima do valor de mercado, o que fere o princípio da eficiência, atingindo o princípio da economicidade.

Após pesquisas junto as empresas do ramo realizadas pelo Centro de Informática, os valores de alguns itens estão além dos praticados no mercado, conforme o resumo abaixo retirado do parecer emitido pelo setor:

LOTE 1						
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR DE INTERNET	TOTAL	30 % APLICADO / VALOR JUSTO	VALOR FINAL NO PREGÃO
2	Placa de Vídeo RTX 3060	2	R\$ 2.400,00	R\$ 4.800,00	R\$ 6.240,00	R\$ 10.900,00



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FLS _____ PROC. _____
Nº _____ /20 _____

LOTE 2						
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR DE INTERNET	TOTAL	30 % APLICADO / VALOR JUSTO	VALOR FINAL NO PREGÃO
2	Switch POE 48P	12	R\$ 8.270	R\$ 99.240	R\$ 129.012,00	R\$ 243.600,00
3	SWITCH 24 P	5	R\$ 4.000	R\$ 20.000	R\$ 26.000,00	R\$ 55.000,00
5	Servidor DELL POWER EDGE	3	R\$ 20.999	R\$ 62.997	R\$ 81.896,10	R\$ 228.000,00
6	Servidor de Armazenamento (STORAGE)	2	R\$ 39.842	R\$ 79.684	R\$ 103.588,58	R\$ 189.000,00
7	SSD DELL 1.92TB	48	R\$ 5.000	R\$ 240.000	R\$ 312.000,00	R\$ 823.999,68
8	SSD DELL SERVIDOR	12	R\$ 1.500	R\$ 18.000	R\$ 23.400,00	R\$ 132.799,92
9	HDD para Servidor	12	R\$ 4.230	R\$ 50.760	R\$ 65.987,84	R\$ 93.999,96
10	WINDOWS SERVER	2	R\$ 4.500	R\$ 9.000	R\$ 11.700,00	R\$ 23.000,00
16	DVR	5	R\$ 2.500	R\$ 12.500	R\$ 16.250,00	R\$ 23.250,00
19	Nobreak 3000va bivolt	4	R\$ 3.850	R\$ 15.400	R\$ 20.019,95	R\$ 28.000,00
21	Conector RJ45	100	R\$ 0,85	R\$ 85	R\$ 110,50	R\$ 320,00
29	Keystone Cat6 c/ Caixa Sobrepor	20	R\$ 27	R\$ 536	R\$ 696,54	R\$ 1.300,00

LOTE 3						
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR DE INTERNET	TOTAL	30 % APLICADO / VALOR JUSTO	VALOR FINAL NO PREGÃO
14	Teclado	20	R\$ 66,99	R\$ 1.339,80	R\$ 1.741,74	R\$ 3.100,00
17	Divisor HDMI	6	R\$ 58,00	R\$ 348,00	R\$ 452,40	R\$ 840,00
18	Adaptador Emenda HDMI Femea	8	R\$ 7,99	R\$ 63,92	R\$ 83,10	R\$ 176,00
24	Multímetro Digital	1	R\$ 115,56	R\$ 115,56	R\$ 150,23	R\$ 363,00
25	Parafusadeira de Mão	1	R\$ 252,90	R\$ 252,90	R\$ 328,77	R\$ 525,00



Nesses termos, os valores estão colidindo frontalmente com o princípio da economicidade, tornando esta Administração Pública, especificamente, ineficiente, se permanecer em silêncio.

O ato de solicitação de revogação acima referido se dá em face do princípio da necessidade de readequação, com vistas a uma aquisição satisfatória para melhor atender aos interesses da Administração Pública, por conveniência administrativa e visando o princípio da economicidade.

Portanto, após tal constatação evidente, fato este superveniente, a Administração deverá refazer o Edital, dividindo-o em um número maior de lotes, de acordo com a especificidade de cada item, visando à economicidade, conveniência e oportunidade.

III- DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do termo de referência.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A priori, cumpre salientar que na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, prevê:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

Com efeito, verifica-se que o princípio da economicidade deve ser norteador da atuação da Administração Pública, vez que, por consequência do princípio da eficiência, é essencialmente norma com previsão explícita e critério de aferição pela sociedade em geral.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FLS _____ PROC. _____
Nº _____ /20 _____

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da homologação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público...

Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo. 2002. P. 438).

Adicionalmente, faz-se necessário trazer o disposto no artigo 25, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à economicidade:

*“No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e **economicidade**” (grifo nosso).*

O STJ, por meio do MS 30.841, relatado pela ministra Eliana Calmon, já asseverou que:

*“O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. (RMS 30481 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009)
IV - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA”.*

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre depois da homologação do certame e da adjudicação do objeto, abre-se o contraditório. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FLS _____ PROC. _____
Nº _____/20____

“Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. (...). Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado”. (STJ. STJ. ROMS Nº 200602710804. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe de 02 de abril de 2008).

Portanto, fica assegurado à licitante o contraditório e ampla defesa.

V - DA RECOMENDAÇÃO

Ante ao exposto e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

Praia Grande, 27 de janeiro de 2023.

Gláucia Flores da Silva
Registro nº 628

GLAUCIA FLORES DA SILVA
Pregoeira Oficial